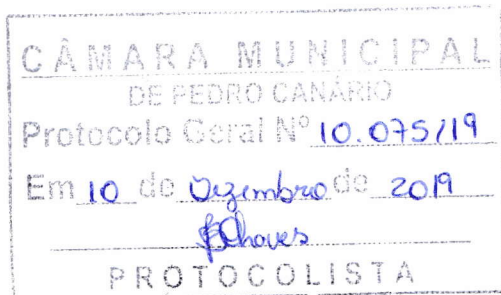




MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 071, DE Dezembro DE 2019.



INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA NO ÂMBITO DO SUS DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que o Povo de Pedro Canário, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde, doravante denominado pela sigla SMA-SUS, órgão diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, que obedecerá às normas gerais fixadas pela União e ao disposto nesta Lei.

§1º Ao SMA-SUS compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde - SUS.

§2º Fica criado o Departamento de Auditoria do SUS, que será o órgão de Controle Interno da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Auditoria compõe com a Auditoria Estadual e Federal o Sistema Nacional de Auditoria - SNA.

**Art. 3º.** O SMA-SUS exercerá sobre as ações e serviços desenvolvidos no âmbito municipal do SUS as atividades de:

I - Auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico operativo e pericial;

II - Aferição da preservação dos padrões estabelecidos e levantamento de dados que permitam ao Sistema Nacional de



Auditoria conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde;

III - Avaliação da estrutura, dos processos aplicados, e dos resultados alcançados, para aferir a sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia, equidade, qualidade e de universalidade.

**Parágrafo Único** - Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação e na execução das ações e serviços de saúde.

## CAPÍTULO II DO OBJETIVO

**Art. 4º** A Auditoria tem por objetivo verificar:

I - A aplicação de recursos próprios transferidos a entidades públicas, filantrópicas e privadas;

II - A gestão e execução dos planos e programas de saúde de abrangência municipal em conformidade com a política de cada unidade federada;

III - As ações e serviços estabelecidos no plano anual e plurianual de saúde;

IV - O Sistema Municipal de Saúde;

V - Os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos, privados ou filantrópicos, contratados e conveniados;

VI - As ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado;

VII - A veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

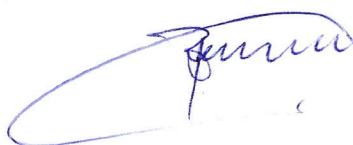
**Art. 5º** - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o SMA-SUS, nos seus diferentes níveis de competência, procederá:

I - À análise:

- a) Do contexto normativo referente ao SUS;
- b) De planos de saúde, de programação e de relatórios de gestão;
- c) Dos sistemas de controle, avaliação e auditoria;
- d) De sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- e) De indicadores de morbi-mortalidade;
- f) De instrumentos e critérios, acreditação, credenciamento e cadastro de serviços;
- g) Da conformidade dos procedimentos dos cadastros e das centrais de internação;
- h) Do desempenho da rede de serviços de saúde;
- i) Dos mecanismos de hierarquização, referência e contra referência da rede de serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratados;
- j) Dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- k) De prontuários de atendimento individual e demais instrumentos produzidos pelos sistemas de informações ambulatoriais e hospitalares;

II - À verificação:

- a) Da preservação dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e proceder com o levantamento de dados que permitam à Auditoria conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde;
- b) Objetiva dos elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhora dos procedimentos, através da detecção de desvios dos padrões estabelecidos, observando os seguintes aspectos: i) organização; ii) cobertura assistencial; iii)



perfil epidemiológico; iv) quadro nosológico; v) resolubilidade/resolutividade; vi) eficiência, eficácia, efetividade e qualidade da assistência prestada a saúde; e vii) adequação dos recursos repassados e sua aplicação financeira;

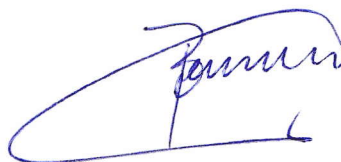
- c) De autorizações de internação Hospitalar (AIH) e de atendimentos ambulatoriais e Serviços de Apoio a Diagnóstico e Terapêutico (SADT);
- d) De tetos financeiros e procedimentos de Média e Alta Complexidade (MAC);
- e) Ao encaminhamento de relatórios específicos dos órgãos de controle interno e externo, em caso de irregularidade sujeito à sua apreciação: ao Ministério Público, se verificada a prática de crime; e ao Chefe do Órgão em que tiver ocorrido infração disciplinar que afete as ações e serviços de saúde praticada por servidor público.

### III - Ao planejamento:

- a) Desenvolvendo o planejamento das atividades de auditoria, bem como acompanhar, avaliar e consolidar sua execução;
- b) Elaborando relatório de auditoria sobre o cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 141/2012 e a veracidade das informações constantes do Relatório de Gestão;
- c) Propondo normas e procedimentos para a sistematização e a padronização das atividades de auditoria;

### IV - Às promoções:

- a) Da interação e da integração das ações e procedimentos de auditoria entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;
- b) Da integração e interação com os órgãos de controle interno e externo;
- c) Da gestão da informação e da produção do conhecimento no campo da auditoria do SUS.





**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 6º.** - Para efeitos desta Lei, os Auditores do SMA-SUS detêm as seguintes atribuições:

I - Participar de forma preventiva na contratualização de serviços de saúde, segundo as normas e políticas específicas e verificação do cumprimento efetivo dos mesmos em setores públicos, privados e filantrópicos;

II - Determinar a conformidade dos elementos de um sistema ou serviço, verificando o cumprimento das normas e requisitos estabelecidos, levantando subsídios para análise crítica de sua eficácia;

III - Observar o cumprimento, pelos órgãos e entidades, públicos, filantrópicos ou privados, dos princípios fundamentais da boa-fé, supremacia do interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, probidade, isonomia, impessoalidade, economicidade, legalidade, moralidade, publicidade e transparência;

IV - Elaborar de relatórios de auditoria, informando a Gestão sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

V - Emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

VI - Acompanhar o credenciamento/habilitação para a prestação de serviços de saúde via Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

VII - Analisar a regularidade dos pagamentos aos prestadores de serviços em articulação com o financeiro;



MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



VIII - Produzir relatórios com o objetivo de subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS e para a satisfação do usuário;

IX - Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência à saúde;

X - Realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;

XI - Estabelecer auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo;

XII - Elaborar relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, e das contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como sua devida aplicação, além da análise técnico financeiro dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

XIII - Propor de medidas técnicas corretivas, quando couber.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 7º.** Toda organização interna e externa, bem como as atribuições específicas de cada cargo, será regida por um manual de conduta elaborado por técnicos de saúde.

**Parágrafo Único** - O manual de que trata o caput deverá ser regulamentado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



**Art. 8º.** Os órgãos do SUS e as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exercício no SMA-SUS, todas as informações necessárias ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes acesso a documentos, pessoas e instalações.

**Art. 9º.** É vedado ao ocupante da função de Auditor, bem como aos demais Servidores designados para o exercício das funções previstas nesta Lei:

I - Manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada com o SUS;

II - Auditar prestador privado, conveniado ou contratado pelo SUS, onde preste serviço como autônomo;

III - ser proprietário, dirigente, acionista, sócio e/ou administrador, ou ter vínculo com entidade privada ou conveniada ou contratada pelo Sistema Único de Saúde.

§1º É vedado o exercício das funções de auditoria, controle e avaliação por servidor vinculado a outro órgão ou demais setores da Prefeitura.

§2º Em caso de o Auditor indicado julgar-se impedido para exercer as suas funções, a autoridade superior poderá requisitar técnicos das demais instâncias municipais colegiadas (consórcios intermunicipais), regionais (Câmara Intergestores regionais) ou estaduais, mediante a celebração de convênios de Cooperação Técnica em auditoria.

**Art. 10.** Fica autorizada a celebração de Convênios de Cooperação Técnica em auditoria, entre entes públicos, caso haja necessidade para a complementação da equipe e apoio técnico necessário.

**Art. 11.** O SMA-SUS será composto por uma equipe de no mínimo 02 (dois) Auditores, escolhidos dentre Servidores vinculados à



MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Secretaria Municipal de Saúde, que possuam formação em ensino superior.

§1º Os Servidores nomeados para integrar o SMA-SUS exercerão as atividades no Departamento de Auditoria sem prejuízo de suas atividades ordinárias e não perceberão qualquer gratificação financeira pelo exercício da função de Auditor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pedro Canário - ES, 09 de Dezembro de 2019.

**Bruno Teófilo Araújo**  
Prefeito Municipal